



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 221 /2008

Sessão: 34ª Ordinária de 25 de abril de 2008

Processo de Recurso nº: 1/002422/2004

Auto de Infração nº: 1/200405485

Recorrente: Comercial de Eletrodomésticos Ribeiro Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração PROCEDENTE.
Decisão Unânime. Fluxo de caixa. Planilha da relação de receitas, demonstrativos de entradas e saídas, relação das notas fiscais adquiridas no exercício anterior e liquidadas no exercício fiscalizado, totalidade das operações do período consideradas. Omissão caracterizada. Dispositivos infringidos: arts. 169, I e 174 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração, lavrado contra **COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS RIBEIRO LTDA.** a seguinte acusação fiscal:

"OMISSÃO DE SAÍDA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL. CONSTATAMOS UMA DIFERENÇA NO MONTANTE DE R\$ 29.955,53, ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS CONFORME DETALHAMENTO EM PLANÍLHAS EM ANEXO."

ICMS R\$ 5.092,44

MULTA R\$ 8.986,66

Nas informações complementares o agente do fisco ratifica a infração relatada, colacionando o teor do art. 92 §8º, VI, da Lei 13.082/00, que alterou a Lei nº 12.670/96, dando supedâneo ao método investigativo adotado na ação fiscal.

Os autos foram instruídos com cópia da Ordem de Serviço nº 2004.07504; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.05795, devidamente subscrito pelo representante legal da autuada; Termo de Conclusão de Fiscalização, tempestivamente postado com AR; Protocolo de Entrega de Documentos; Relatório de Despesas no Exercício Fiscalizado; Demonstração de Entradas e Saídas - DESC; relação das duplicatas referente a compras efetuadas no exercício anterior, mas pagas no período fiscalizado; cópias do Livro Caixa da empresa; cópia do Livro de Entradas e cópia do Aviso de Recebimento dos Correios.

A autuada veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação, alegando, em apertada síntese:

- Que houve clamorosos erros da parte do ilustre fiscal ao utilizar o Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no que tange a codificação dos produtos, digitação e elaboração das planilhas de entradas, saídas de mercadorias, estoque final e inicial, resultando num trabalho falho, cheio de vícios, não refletindo as omissões apontadas no Totalizador;
- Que o fiscal repetiu produtos em códigos diferentes, elencou produtos inexistentes, deixou de informar vários itens que constavam no estoque inicial e final, sugerindo que tais erros foram intencionais;
- Que o setor secundário se constitui como o mais dinâmico da economia, envolvendo fases e subfases, custos diretos e indiretos, realização de beneficiamento, manufaturas, transformação de produtos, utilização de insumos, não observados nos levantamentos do fisco;
- Colaciona farta doutrina e jurisprudência, suscita a nulidade, requer a realização de perícia e a improcedência da autuação.



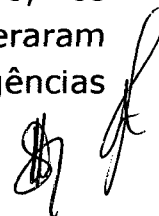
Em 1ª Instância, foi negada a realização de perícia e afastada a nulidade, sendo a autuação julgada PROCEDENTE, esclarecendo o percuciente julgador, que os trabalhos fiscais não se basearam em Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, mas em Levantamento Financeiro.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, resumidamente, nos seguintes termos:

- Que a administração da empresa prima pelo exercício e plenitude as lisura fiscal, balizada pelos parâmetros de um profissional contábil dos mais respeitáveis do cenário cearense;
- Que os trabalhos do fisco se lastrearam em mera presunção, e não em provas concretas da ocorrência de operações sujeitas ao ICMS, não escrituradas;
- Que houve preterição do direito constitucional a ampla defesa da autuada, em face da falta de clareza da imputação fiscal;
- Que a acusação se utilizou indevidamente de arbitramento;
- Requer a conversão do curso do processo em perícia, suscita nulidade e, no mérito, a improcedência do feito fiscal.

O processo, então, foi tramitado ao exame da Consultoria Tributária, tendo recebido Parecer sugerindo a confirmação da decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, sob o fundamento de que a ação fiscal fora corretamente desenvolvida, em conformidade com o que dispõe a legislação fiscal vigente.

Verificando que a base de cálculo da omissão de saídas apontada pela fiscalização coincide com o montante do saldo inicial das duplicatas a pagar, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo, os membros desta 1ª Câmara de Recursos Tributários consideraram prudente encaminhar os autos a Célula de Perícias e Diligências



Fiscais, para que fosse verificada a legitimidade dos valores apresentados no demonstrativo de entradas e saídas.

Ocorre que o processo retornou da Perícia sem a elucidação do solicitado, tendo em vista que a empresa autuada não disponibilizou a documentação necessária para tanto, apesar de ter sido devidamente intimada em duas oportunidades, como pode ser aferido do despacho de fl. 127 e Avisos de Recebimentos de fls. 130 e 131.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O levantamento financeiro consiste, sinteticamente, em analisar todas as entradas e saídas do caixa da empresa durante o período fiscalizado. Considerando que a empresa adquire capital através de seu escopo fim, que *in casu* se consubstancia na comercialização de mercadorias, havendo sobra não justificada de caixa é forçoso reconhecer que o recurso financeiro excedente só pode ter origem em operações não escrituradas, este é o princípio norteador do sistema investigativo utilizado pelo autuante na ação fiscal sob análise.

Ademais, como bem relatou o agente do fisco em suas informações complementares, a legislação fiscal vigente ampara o emprego do método em comento, balizando *in literis* as informações a serem consideradas e os efeitos dos resultados obtidos, conforme pode ser aferido do teor do art. art. 92 §8º, VI, da Lei 13.082/00, que alterou a Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92 (...)

§8º - Caracteriza-se omissão de receitas os seguintes fatos:

(...)

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerário e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção estabelecimento, mesmo que não escrituradas.



Portando, a fiscalização agiu em perfeita consonância com a legislação fiscal vigente, restando, portanto, afastadas as arguições de presunção e arbitramento alegadas pela defesa.

Outrossim, os planilhas e levantamentos apresentados pela fiscalização, insofismavelmente, contemplam todas as informações necessárias ao bom resultado do método utilizado, apontando para a materialidade da infração imputada ao contribuinte em epígrafe.

Impende ressaltar, que a coincidência entre o valor da base de cálculo da omissão de saídas e o montante do saldo inicial das duplicatas a pagar, não pôde ser esclarecida pela perícia por desídia da empresa autuada, que não disponibilizou a documentação necessária ao deslinde da questão, apesar de lhe ter sido comprovadamente oportunizado por duas vezes.

Além do que, a identidade de valores supra relatadas, *per si*, não é suficiente para eivar de vício o levantamento fiscal, sendo observada apenas para garantir a justiça fiscal ao contribuinte, que não demonstrou interesse em rebater o ponto nodal da autuação, preferindo se apegar unicamente a argumentos excessivamente extensos e retóricos. Restando igualmente afastada, a alegada preterição ao direito de defesa.

Destarte, restou configurada a omissão de saídas, sujeitando o contribuinte à penalidade contida no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

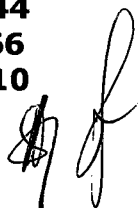
VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a nulidade argüida pelo requerente, confirmando a decisão condenatória exarada na 1ª Instancia, julgando **PROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos consignados no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado com assento nesta 1ª Câmara de Recursos Tributários deste CONAT.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 5.092,44
MULTA	R\$ 8.986,66
TOTAL	R\$ 14.079,10



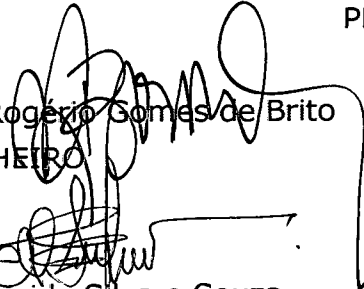
DECISÃO

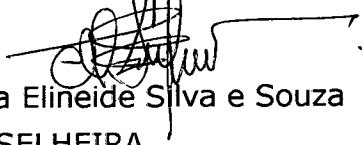
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **Comercial de Eletrodomésticos Ribeiro Ltda.** e Recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

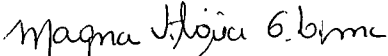
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a nulidade argüida pelo requerente, confirmando a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 09 de 06 de 2008.


Dulcimeirê Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR